

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Educação****Conselho Estadual de Educação - Plenário****Parecer nº 304/SEE/CEE - PLENÁRIO/2020****PROCESSO Nº 1260.01.0051768/2020-19****RELATORA: Ivonice Maria da Rocha****APROVADO EM 21.10.2020**

Consulta sobre a habilitação de servidora da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre, em exercício no cargo de Supervisão Pedagógica - 1ª à 6ª série do Ensino Fundamental.

Histórico

A Secretária Municipal de Educação e Cultura de Pouso Alegre, Sra. Leila de Fátima Fonseca da Costa, por meio do Ofício nº 1026/2019/SMEC/asc, de 21.10.2019, formalizou consulta ao Conselho Estadual de Educação sobre a habilitação de servidora municipal, em exercício no cargo de Supervisora Pedagógica - 1ª à 6ª série do Ensino Fundamental.

Mérito

Conforme informa a Sra. Secretária Municipal, a servidora Valéria de Fátima Assis foi aprovada, em concurso público municipal, realizado em 1995, cujo Edital ordena, como requisito para o cargo denominado Supervisor Pedagógico - 1ª a 6ª série, a Licenciatura Curta, atendendo à Lei Municipal vigente, à época. Após 19 (dezenove) anos em exercício, no citado cargo, o serviço de inspeção escolar da Superintendência Regional de Ensino de Pouso Alegre alega e registra, em Termo de Visita, datado de 06.6.2019, que a referida servidora não possui habilitação específica para a Supervisão Escolar, pois seu diploma confere o título de licenciado(a) em Pedagogia - Licenciatura de 1º Grau - Habilitação em Administração Escolar e orienta a consulta, ao Conselho Estadual de Educação, tendo em vista que a habilitação apresentada, pela então candidata aprovada, nomeada e empossada, à época, atendia à legislação municipal existente. Informa, ainda, que, na data de formalização da consulta, ao Conselho (21.10.2019), a servidora encontrava-se matriculada em curso de pós-graduação, para obtenção de nova habilitação em Supervisão Escolar.

Em atendimento à orientação da inspeção escolar, a Secretária Municipal solicita, ao Conselho, orientação acerca das seguintes questões: "*Devemos afastar a servidora do exercício de sua função até que consiga habilitação específica para o cargo que vem exercendo, ou a mesma poderá permanecer no exercício de seu cargo enquanto frequenta e conclui o curso?*"

Inicialmente, cabe esclarecer que o Regulamento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto nº 35.503/94, estabelece, no inciso IV do Cap. 2º, as competências do Conselho e dispõe que, em caráter geral, cabe, ao órgão, responder a consultas e emitir pareceres em matéria de ensino e educação. Pondera-se, ainda, que, em inúmeras oportunidades, o Conselho Estadual de Educação, na qualidade de Órgão Consultivo do Sistema, por delegação constitucional, já se manifestou e orientou, aos demandatários de seus serviços, ainda que as ocorrências colocadas a seu juízo envolvessem situações

similares à registrada neste processo, notadamente por considerar que, em seus ordenamentos básicos, desfruta de tal prerrogativa.

Considerando o disposto no Regulamento do Conselho Estadual de Educação, respondemos, à consulente, nos termos a seguir:

- É comum que a administração pública faça diferentes exigências a candidatos a concurso público para provimento de cargos da classe que compõem o seu quadro de pessoal.
- O Poder Público, fundamentando-se em preceitos constitucionais, tem a obrigação de reconhecer a habilitação profissional decorrente de ato jurídico perfeito.
- Em 1995, quando da promoção do Concurso Público, regido pela Lei Municipal 2.931/95, para provimento de cargos das várias categorias funcionais da Prefeitura de Pouso Alegre, dentre eles o de "Supervisão Pedagógica - 1ª à 6ª série", define-se, como critério para ingresso no cargo SPI - 1ª à 8ª série do Ensino Fundamental, a formação em nível superior, por curso em licenciatura curta, da antiga Pedagogia. O Edital de Concurso Público nº 001/95 define, como critério de ingresso na carreira de Supervisor Pedagógico I, a licenciatura curta em Pedagogia.
- Muitos servidores adquiriram suas credenciais, por meio de diferentes formas, baseadas em disposições legais ordinárias, como Lei Federal nº 4.024, de 29.12.1961, Lei Federal nº 5.692, de 11.8.1971, e portarias do extinto Conselho Federal de Educação - CFE. Portanto, é de se esperar que a grande maioria dos casos de profissionais tenha, como quadro legal de referência, a Lei Federal nº 5.692/71, que define, em seu artigo 33, que a formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação, direito que não é facultado a nenhuma lei revogar ou a ninguém questionar.
- Existe uma série de situações nas quais foi outorgado diploma legal para o exercício profissional, nos últimos trinta anos, e muitos desses profissionais ainda se encontram em exercício.
- Tendo como origem em atos jurídicos perfeitos, é facultado o exercício profissional aos portadores de diplomas expedidos, à época, dos diferentes quadros legais aos quais estão enquadrados. No caso em tela, a servidora concluiu o curso de graduação em Pedagogia - Licenciatura Plena, em 1989, com a colação de grau, em 1990.
- A Constituição Federal, ao postular sobre direitos e garantias fundamentais, afirma que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Conclusão

Considerando que as informações sobre a formação da servidora da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre, ocorrida, em 1989, em curso de Pedagogia - Licenciatura Plena, evidenciam o atendimento às normas vigentes, à época, para a formação dos Profissionais da Educação Básica, e o disposto em normas legais que tratam da escolaridade exigida para o exercício nos cargos das carreiras da administração pública municipal, à época, não restam, portanto, a este Conselho, dúvidas de que a servidora, embora licenciada em Pedagogia - Licenciatura de 1º Grau em Administração Escolar, tem assegurado o direito ao exercício do cargo de Supervisão Escolar I - 1º ao 6º ano do Ensino Fundamental, conquistado via Concurso Público, de provas e títulos. No entanto, a decisão final, do afastamento ou permanência da servidora, no cargo, é privativa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Pouso Alegre.

É o Parecer.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2020.

Ivonce Maria da Rocha - Relatora

Documento assinado eletronicamente por **Helvio de Avelar Teixeira, Presidente**, em 26/10/2020, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222](#),



[de 26 de julho de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20979844** e o código CRC **E0C8C7C8**.

Referência: Processo nº 1260.01.0051768/2020-19

SEI nº 20979844